



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
02ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036262-68.2019.8.19.0004

APELANTE 1: LYVSON PESTANA CORDEIRO

APELANTE 2: CRISTINA PACHECO CORDEIRO

APELADO 1: CRISTINA PACHECO CORDEIRO

APELADO 2: LYVSON PESTANA CORDEIRO

RELATOR DES. VITOR MARCELO RODRIGUES

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES QUE SE MOSTRA MEDIDA EXCEPCIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes, separadamente, objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido reconvenicional, arbitrando a pensão alimentícia em favor da ré/reconvinte em 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do alimentante; bem como para decretar a partilha do bem móvel consistente em automóvel, na proporção de 50% para cada uma das partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões principais em discussão. A primeira consiste em saber se a sentença merece ser anulada por inobservância das provas produzidas, em especial o laudo pericial médico. A segunda, em verificar a necessidade de reforma da decisão de mérito para que seja revisado o percentual fixado na origem à título de pensão alimentícia (10% dos rendimentos brutos do alimentante), que deve ser pago pelo autor (ex-marido), ora 1º apelante, à ré/reconvinte (ex-esposa), ora 2ª apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de vício capaz de ensejar a nulidade da sentença. Mera irresignação do autor/apelante, que deve ser apreciada em mérito recursal.

4. A obrigação legal de prestar alimentos entre ex-cônjuges



é excepcional, mesmo nos casos em que o ex-marido tenha sido o provedor da família durante a constância do casamento, sendo necessária a comprovação da efetiva impossibilidade de laborar ou de acometimento de doença grave.

5. Na hipótese, a ré/apelante não é pessoa idosa e encontra-se em condições normais laborais, o que é confirmado pelo laudo técnico pericial produzido nos autos, razão pela qual devem ser revogados os alimentos fixados na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recursos conhecidos. Provimento do recurso do autor. Desprovimento do recurso da ré.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I; CC, art. 1.694, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1608413 MG 2014/0108027-8, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, J. 02/05/2017, Terceira Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0036262-68.2019.8.19.0004, ACORDAM os Desembargadores da 02ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo autor LYVSON PESTANA CORDEIRO, e pela ré, CRISTINA PACHECO CORDEIRO, nos autos da ação originária de divórcio litigioso, com pedido reconvenicional de alimentos e partilha de bem.

A sentença de fls. 403/405, proferida pelo Juízo da 02ª Vara de Família da Comarca de São Gonçalo, julgou procedente em parte o pedido reconvenicional, nos termos do dispositivo que se segue:

“Diante do exposto, confirmo, por sentença, a decisão de fls. 293/294 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido reconvenicional, para e arbitrar a pensão alimentícia em favor da ré/reconvinte em 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do alimentante excluídos os descontos obrigatórios previdenciários e fiscais, incidindo sobre o 13º salário, férias, adicional noturno, hora extra, que deverão ser descontados em folha de pagamento e depositados em conta corrente de titularidade da parte autora. Decreto a partilha do bem móvel consistente no veículo Fiat Punto ELX 1.4 2009/2010 (documento de fl. 310), na proporção de 50% para cada uma das partes, devendo seu valor ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Oficie-se ao empregador do alimentante, para o desconto em folha de pagamento.

Condeno o autor/reconvindo ao pagamento das custas da reconvenção e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de Justiça deferida.”

Apelação interposta pelo autor em fls. 412/417, na qual, em preliminar, pugna pela concessão do benefício da gratuidade de justiça e pelo reconhecimento da nulidade da sentença com relação à pensão deferida em relação à ex-nubente, tendo em vista que esta possui condições de normalidade física e mental, sendo totalmente capaz de exercer os atos e deveres da vida civil, inclusive laborar, o que é corroborado pelos laudos acostados aos autos.

No mérito, sustenta que deve haver a reforma da sentença para que seja rejeitado o pleito de fixação de pensão alimentícia para a ex-esposa, pessoa que não apresenta qualquer quadro de doença que a impeça de trabalhar. Em contrapartida, afirma o autor ser portador de doença autoimune, cujo tratamento não é barato, de modo que a manutenção da pensão prejudica seu próprio sustento.

Apelação interposta pela ré em fls. 433/436, por meio da qual se pleiteia o reajuste do percentual de 10% fixado na origem para que passe para

o patamar de 30% dos ganhos líquidos do autor, considerando a necessidade alimentar da recorrente, que apresenta sérios problemas de saúde e que sempre dependeu economicamente do ex-marido, tendo este total condição de custear pensão alimentícia em valor superior.

Contrarrazões da ré em fls. 441/445.

Contrarrazões do autor em fls. 448/450.

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor, ora 1º apelante, faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, deferido pelo juízo de origem às fls. 27, razão pela qual deixo de apreciar tal pedido recursal.

No que tange o pleito de declaração de nulidade da sentença, eis que formulada em contradição com os laudos periciais acostados aos autos, tem-se que este não merece prosperar, uma vez que o *decisum* vergastado não padece de qualquer vício, tratando-se a questão de mero inconformismo do 1º recorrente.

Passa-se ao mérito.

Cinge a controvérsia recursal quanto a necessidade de reforma da sentença para que seja revisado o percentual fixado na origem à título de pensão alimentícia (10% dos rendimentos brutos do alimentante), que deve ser pago pelo autor (ex-marido), ora 1º apelante, à ré/reconvinte (ex-esposa), ora 2ª apelante.

A ré, 2ª apelante, sustenta fazer jus ao recebimento dos alimentos, tendo em vista que sempre dependeu economicamente do autor, ora 1º apelante, tendo deixado de exercer qualquer atividade laborativa durante a constância do casamento, se dedicando exclusivamente a cuidar dos filhos.

Afirma, ainda, que além dos fatos de hoje possuir 55 anos de idade e de se encontrar há mais de 15 anos fora do mercado de trabalho, também é portadora de grave problema de saúde – quadro mental grave –, que lhe impede de exercer atividade laborativa.

Noutro giro, afirma que o autor possui plenas condições de arcar com percentual superior de alimentos, especialmente porque trabalha como policial civil e como segurança particular, perfazendo uma renda mensal de aproximadamente R\$ 9.000,00.

Em contrapartida, o autor, ora 1º apelante, aponta que os laudos acostados aos autos não são suficientes para provar a delicada condição de saúde narrada pela ré. Muito pelo contrário, em verdade, a perícia elaborada confirma a capacidade laborativa da ex-esposa e a ausência de qualquer doença física ou mental, de modo que não há motivos para que seja mantida a pensão alimentícia deferida pelo juízo *a quo*.

De outro lado, é ele o real portador de doença autoimune, cujo tratamento compromete boa parte de sua renda, restando evidente que a manutenção da pensão à 2ª apelante prejudicaria seu próprio sustento.

Da atenta compulsão dos autos, percebe-se que à ré/reconvinte, ora 2ª apelante, não lhe assiste razão, de modo que deve ser negado provimento ao seu recurso e dado parcial provimento ao recurso do autor, ora 1º apelante, com a conseqüente reforma parcial da sentença, para que seja excluída a obrigação do ex-nubente de pagar alimentos.

Em que pese os argumentos da alimentanda, os laudos acostados por ela em fls. 156/159 não confirmam a existência de doença grave, ensejadora de incapacidade laborativa, sendo certo que estes tão somente indicam o início de tratamento psicológico e queixas relacionadas a prejuízos funcionais.

Inclusive, há a expressa informação de que a paciente, ora 2ª apelante, tem estado “psiquicamente estável”:

Encominhamento:

Encominho paciente Cristiana Pacheco Corduro para o serviço de psiquiatria RJ, para seguimento de tratamento medicamentoso Cid 10 F41.2, em uso de Sertralina 50 mg (1-0-0), Zolpidem 10 mg (0-0-1), alprazolam 1 mg (0-0-1);

Itajaí-SC 24/02/22 Psiquicamente estável

Assinatura e Carimbo: Dra. Barbara P. Kwitschall Médica CRM SC: 29753

Por determinação da ANVISA (Lei 9787/99) o medicamento é controlado.

LAUDO MÉDICO

Informo que a(o) paciente Cristina Pacheco
Corduro, está registrado(a) nesse
Ambulatório Ampliado de Saúde Mental, sobre o número de prontuário
nº 29070, desde 2010, comparece de forma regular ao
tratamento e é acompanhada(o) por mim, tendo sua última avaliação em
18/03/2022. Atualmente em uso de
Sertralina 100mg/dia, Amitriapina 15mg/
dia, Zolpidem 10mg/dia, Alprazolam
1mg/dia

Seu projeto terapêutico consiste em vindas as consultas
psiquiátricas () mensal, () bimestral, (X) trimestral, e ou () semestral,
para reavaliação do seu quadro psíquico e medicamentoso.

CID10: F32.2

Outras informações: no momento
a quimica de pupuzos funciona em labo.
ativos.

São Gonçalo, 18 de 03 de 20del

Leandra Fajardo
Médica
CRM 52 0110491-8

CONCLUSÃO:

O(a) requerido(a) é totalmente capaz, de exercer os atos, deveres e responsabilidades da vida civil, e de qualquer tipo de atividade laborativa.

OBSERVAÇÕES:

A examinada possui exame psíquico compatível com as condições da normalidade mental.

Mesmo após a impugnação do laudo e a apresentação de novos atestados médicos pela parte ré/reconvinte, a conclusão da perita se manteve inalterada:

2 - Queira o expert esclarecer se a referida Sra. ficou impossibilitada de praticar atividades rotineiras, inclusive laborativa influenciando nos seus ganhos mensais, em razão de tais problemas de saúde ?

Não. A Sra. Cristina Pacheco apresenta os sinais da Depressão, porém não evidencia o prejuízo das suas funções cognitivas-intelectivas, mantendo o quadro clínico de normalidade mental.

4 - Queira o Sr. Perito esclarecer se houve redução da capacidade laborativa, e qual o seu grau?

Não.

7 - Informe ainda o expert tudo o que entender necessário para o deslinde da causa?

O quadro em tela da Sra. Cristina Pacheco evidencia, devido ao recente trauma da separação, o humor deprimido da mesma, porém sem a perda de sua capacidade cognitiva-intelectiva.

Com efeito, a obrigação legal de prestar alimentos entre ex-cônjuges decorre do princípio constitucional da solidariedade e do dever de mútua assistência, objetivando assegurar o mínimo existencial quando

comprovada a efetiva necessidade nos termos do art. 1.694, §1º, do Código Civil, com a observância do binômio necessidade/possibilidade.

Assim, diante da excepcionalidade da medida que comporta interpretação restritiva, ainda que o ex-cônjuge tenha sido o provedor da família durante a constância do relacionamento, a mútua assistência entre ex-cônjuges somente encontra respaldo quando comprovada nos autos a situação excepcional que a justifique, conforme entendimento do E.STJ, senão vejamos:

“O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é regra excepcional que desafia interpretação restritiva, ressalvadas as peculiaridades do caso concreto, tais como a impossibilidade do beneficiário em laborar ou eventual acometimento de doença invalidante.” (STJ - REsp: 1608413 MG 2014/0108027-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2017).

Dessarte, na hipótese vertente, extrai-se que a 2ª apelante não é pessoa idosa, possuindo atualmente 55 anos de idade, e encontrando-se em condições laborativas normais.

Nessa linha de ideias, em que pese a comprovação nos autos de utilização de medicamentos e acompanhamento médico psicológico, os laudos periciais técnicos supramencionados não indicam a incapacidade efetiva para o trabalho.

Logo, não comprovada a efetiva e total impossibilidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, verifica-se que a ré/reconvinte, ora 2ª apelante, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia quanto à prova robusta do fato constitutivo de sua pretensão, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC, considerando que a obrigação alimentar entre cônjuges é condicionada à efetiva comprovação da total incapacidade da alimentanda em prover o próprio, sustento, o que não restou configurado no caso concreto sob julgamento.

Estando suficientemente esclarecidas e decididas as questões, anoto que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar

rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos declinados no recurso de apelação ou em contrarrazões, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 1.026 do CPC.

Nesse sentido:

“Embargos de declaração nos embargos de declaração em agravo interno em ação rescisória. Cabimento. Ausência de requisitos de embargabilidade. Recurso protelatório. Interposição de embargos visando à rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e rebatidas pelo Plenário. Impossibilidade. Precedentes. Multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Manutenção. 5. Certificação do trânsito em julgado. Precedentes. 6. Embargos não conhecidos.”

(AR 1945 AgR-ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018)

Esclareço, finalmente, que eventual configuração de abuso do direito de recorrer, além da multa acima indicada, poderá ser aplicada multa por litigância de má-fé, com possível cassação do benefício da gratuidade de justiça.

Posto isso, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**, reformando-se parcialmente a sentença, para que seja excluída a obrigação do ex-cônjuge de pagar alimentos.

Com fulcro no artigo 86 do CPC, redistribuem-se os ônus sucumbenciais, devendo cada parte arcar com 50% das despesas processuais e 50% dos honorários de sucumbência, observadas as gratuidades de justiça.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie, a Secretaria, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e a respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES
RELATOR